



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.373 - DF (2018/0136759-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : EZILMA MEDEIROS GAMELEIRA
IMPETRANTE : FRANCISCA FRANCA DE BRITO
IMPETRANTE : HERMENEGILSON BARROS DE MACEDO
IMPETRANTE : JOSE ROCHA
IMPETRANTE : MARCOS VIEIRA CASTRO
IMPETRANTE : PAULO GORGONHO DE MEDEIROS
IMPETRANTE : ROSANGELA FARIAS MOURA DOS SANTOS
IMPETRANTE : SILAS DANTAS DA SILVA
IMPETRANTE : TELMA MARIA GALVAO DE AZEVEDO
IMPETRANTE : WALDEMAR RUIZ ACRANI
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965
 : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
 E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTRO DE ESTADO. LEI EM TESE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão impetrado por servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas com o objetivo de ver aplicado o Decreto-Lei 2.425/1988 para a incorporação do índice de 16,19% correspondente às URPs nos meses de abril e maio de 1988.

2. O Mandado de Segurança é a ação constitucional destinada *"a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"* (art. 1º da Lei 12.016/2009).

3. A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída.

4. Nos termos do que dispõe o art. 105, I, b, da CF/1988, compete ao STJ processar e julgar *"os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal"*.

5. No caso concreto, não foi juntada aos autos prova pré-constituída da existência de ato coator atribuível a Ministro de Estado, razão pela qual há de se reconhecer sua ilegitimidade passiva, nos termos dos seguintes precedentes: AgInt no MS 24.374/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 20/9/2018; AgInt no MS 24.019/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/5/2018.

6. Ademais, o presente *mandamus* busca atacar lei de caráter abstrato, atraindo a aplicação da Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

7. Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 12 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.373 - DF (2018/0136759-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **EZILMA MEDEIROS GAMELEIRA**
IMPETRANTE : **FRANCISCA FRANCA DE BRITO**
IMPETRANTE : **HERMENEGILSON BARROS DE MACEDO**
IMPETRANTE : **JOSE ROCHA**
IMPETRANTE : **MARCOS VIEIRA CASTRO**
IMPETRANTE : **PAULO GORGONHO DE MEDEIROS**
IMPETRANTE : **ROSANGELA FARIAS MOURA DOS SANTOS**
IMPETRANTE : **SILAS DANTAS DA SILVA**
IMPETRANTE : **TELMA MARIA GALVAO DE AZEVEDO**
IMPETRANTE : **WALDEMAR RUIZ ACRANI**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965**
: **JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO**
: **E GESTÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão impetrado por servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas com o objetivo de ver aplicado o Decreto-Lei 2.425/1988 para a incorporação do índice de 16,19% correspondente às URPs nos meses de abril e maio de 1988.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.373 - DF (2018/0136759-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos em 4.10.2018.

O Mandado de Segurança é a ação constitucional destinada *"a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"* (art. 1º da Lei 12.016/2009).

A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída.

Nos termos do que dispõe o art. 105, I, b, da CF/1988, compete ao STJ processar e julgar *"os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal"*.

No caso concreto, não foi juntada aos autos prova pré-constituída da existência de ato coator atribuível a Ministro de Estado, razão pela qual há de se reconhecer sua ilegitimidade passiva, nos termos dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPETRAÇÃO APONTANDO O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO COMO AUTORIDADE COATORA. PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL ATINENTES À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Trata-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado contra suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão atribuída ao Ministro de Estado do Planejamento, no que tange à implementação do reajuste salarial referente à URP de abril e maio de 1988 (7/30 de 16,19%).

III - A autoridade apontada como coatora não possui legitimidade passiva, porquanto, "no âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970, cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC" (AgRg no MS 9.964/DF, 3ª S., Rel. Min. OG Fernandes, DJe 31/05/2013)".

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no MS 24.374/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 20/9/2018)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO A PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES ÀS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS.

1. "No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970, cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC" (AgRg no MS 9.964/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 24.019/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe 29/5/2018)

Ademais, o presente *mandamus* busca atacar lei de caráter abstrato, atraindo a aplicação da Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **denego a segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0136759-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 24.373 / DF

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EZILMA MEDEIROS GAMELEIRA
IMPETRANTE	:	FRANCISCA FRANCA DE BRITO
IMPETRANTE	:	HERMENEGILSON BARROS DE MACEDO
IMPETRANTE	:	JOSE ROCHA
IMPETRANTE	:	MARCOS VIEIRA CASTRO
IMPETRANTE	:	PAULO GORGONHO DE MEDEIROS
IMPETRANTE	:	ROSANGELA FARIAS MOURA DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	SILAS DANTAS DA SILVA
IMPETRANTE	:	TELMA MARIA GALVAO DE AZEVEDO
IMPETRANTE	:	WALDEMAR RUIZ ACRANI
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - DF051965
	:	JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - DF049970
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.